LEI COMPLEMENTAR N° 195 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.026

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 065, de 04 de abril de 2012.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Ficam alterados o § 2° do art. 62, o inciso II do art. 63, os arts. 64 e 65 e os §§ 2° e 3° do art. 67; e ficam acrescidos os §§ 4° e 5° ao art. 67 da Lei Complementar n° 065, de 04 de abril de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 62. (...)**

§ 2° O pedido será dirigido ao Departamento Tributário, ao qual competirá analisar a conveniência da concessão ou não do parcelamento, observados os requisitos e demais disposições da legislação tributária municipal, mediante decisão fundamentada.

(...)"

"**Art. 63. (...)**

II - inscrito em Dívida Ativa.

(...)"

"**Art. 64** O parcelamento poderá ser concedido conforme o valor consolidado da dívida, obedecendo aos seguintes limites máximos:

Valor Consolidado da Dívida	Quantidade Máxima de Parcelas
Até R$ 1.000,00	Até 06 parcelas
De R$ 1.000,01 até R$ 5.000,00	Até 10 parcelas
De R$ 5.000,01 até R$ 20.000,00	Até 15 parcelas
De R$ 20.000,01 até R$ 50.000,00	Até 24 parcelas
De R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	Até 36 parcelas
Acima de R$ 100.000,00	Até 48 parcelas

Parágrafo único. O valor consolidado compreenderá principal, multa, juros, atualização monetária e demais encargos legais incidentes até a data da formalização do acordo."

"**Art. 65** O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa, contribuição, multas, imóvel, contribuinte, sendo o valor mínimo da parcela para pessoa jurídica o equivalente a 14,0 UPF-L e pessoa física 7,0 UPF-L.

§1° É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte pessoa jurídica enquanto estiver vigente parcelamento anteriormente concedido, ainda que o novo pedido se refira a débitos constituídos ou lançados posteriormente à concessão do parcelamento em curso.

§2° Não será concedido novo parcelamento ao contribuinte pessoa jurídica enquanto houver débito referente a imposto municipal do exercício corrente com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados da respectiva data de vencimento."

"**Art. 67 ...**

III...

§1°...

§2° Ocorrendo a revogação do parcelamento, o saldo remanescente será consolidado, com o vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência dos encargos legalmente devidos.

§3° Será admitido o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados e não quitados por pessoa física, desde que o parcelamento anterior tenha sido revogado e seja efetuado, a título de entrada, pagamento correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do montante total consolidado da dívida.

§4° O saldo remanescente poderá ser reparcelado, exclusivamente para pessoa física, observados os limites previstos no art. 64 desta Lei Complementar.

§5° O reparcelamento previsto neste artigo poderá ocorrer uma única vez em relação à mesma dívida."

Art. 2° O parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar n° 065, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 128. (...)**

Parágrafo único. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 358, IV, desta Lei Complementar para que o contribuinte promova a regularização perante a Fazenda Pública Municipal. No parcelamento de multas, o valor mínimo de cada parcela será de 7,0 (sete) UPF-L para pessoas físicas e 14,0 (quatorze) UPF-L para

pessoas jurídicas, devendo o pagamento ser realizado à vista quando o valor do débito não comportar o parcelamento nesses limites mínimos." (NR).

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário - MS, 27 de outubro de 2.026

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente

João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente

Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente

João Batista Brito
1º Secretário

Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário